

DECRETO Nº 003, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara de Vereadores de Igaracy/PE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Igaracy/PE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos do Poder Legislativo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6º, L, parte final da Lei nº 14.133, de

DECRETO Nº 003, de 12 de fevereiro de 2023

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Licitação e Contratos Administrativos no âmbito da Câmara de Vereadores de Itapetininga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapetininga, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Esta Decreto Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Licitação e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2015.

Art. 3º - A aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição de interferência, da igualdade, da transparência, da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade, da publicidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 2.454, de 1 de setembro de 1969, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º - Ao Agente de Contratação ou conforme o caso à Comissão de Contratação, compete a condução do processo de licitação, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o fornecedor selecionado, o exame dos documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento no edital e nos anexos, além de poder rejeitar subsídios fornecidos aos interessados para comprovar o cômputo dos documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - conduzir a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar ems ou lances que não estejam de acordo com as condições de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhar-lhes à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar vencedor do exame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir as diligências de apuração;
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de Contratação conduzirá o Processo Competitivo e lances os processos licitatórios, nos termos dos procedimentos estabelecidos no Edital nº 14.133, de



1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara de Vereadores, ou em caso de inexistência destes, poderá ser servidores comissionados, ou até mesmo servidores efetivos cedidos pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO QUARTO - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

PARÁGRAFO QUINTO - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades do município.

PARÁGRAFO SEXTO - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á à questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7º - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 64 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Iguaracy - PE - Fone: (87) 3837-1144
E-mail: camaraiguaracy@gmail.com - Site: <http://www.camaraiguaracy.pe.gov.br/>

soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º

Art. 8º - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 9º - A Câmara de Vereadores de Iguaracy elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo ao Administrador Público justificar, por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput do artigo 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na especificação de itens de consumo, buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Presidente a devida justificativa.

Art. 11 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, reservando o disposto no art. 8º.

Art. 8º - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - despesas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 15 da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 80 da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer operações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Acordo de Prestação de Serviços, inclusive operações quantitativas e programadas contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para situações excepcionais (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Art. 9º - A Câmara de Vereadores de Iguaçu elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da base interna de licitação assim como as especificações das respectivas obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Emquadrado no art. 10, II, da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATAMAT e CATER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo ao Administrador Público justificar, por escrito e em separado, respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou das normas de minuta de que trata o inciso IV do caput do artigo 15 da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na especificação de itens de consumo, busque a escolha do produto que atenda de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apressando o melhor preço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considere-se item de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto a satisfação das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Presidente a decisão justificativa.

Art. 11 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.103, de 1º de abril de 2021, são aplicáveis no seu todo.

Art. 12 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço obtido por meio de utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 64 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Iguaçu - PE - Fone: (87) 3837-1144
E-mail: camaraiguacu@gmail.com - Site: <http://www.camaraiguacu.pe.gov.br/>

- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;
- VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 13 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;
- V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 14 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 12 e 13, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Art. 15 - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.



- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, de fontes de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendam a data e hora de acesso;
- IV - pesquisas diretas com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa de escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisas em base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;
- VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 13 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência a dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média de licitação correspondente do Sistema de Custos Referência de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, de fontes de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendam a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisas em base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;
- V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa de escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada ou semipreço, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, a ser sempre que necessário e o contratado o permitir, a critério de avaliação de risco, devendo o pagamento ser feito em parcela única ou em parcelas sucessivas, conforme previsto em outras condições similares ser reservadas às regras de contratação de empreitadas unitárias e parceladas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no momento de apresentar suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento de

Art. 14 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 12 e 13, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar que houve a submissão do contrato, que os preços estão em conformidade com os preços de mercado semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de documentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idoneo.

Art. 15 - Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificadas nos autos.



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 64 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Iguaçu - PE - Fone: (87) 3837-1444
E-mail: camaraiguacy@gmail.com - Site: <http://www.camaraiguacy.pe.gov.br/>

Art. 16 - Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 12, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 17 - Caberá ao Agente de Contratação, ou a Comissão de Contratação, ou ao órgão técnico do Poder Legislativo Municipal, ou ao Administrador Público, ou a agente público designado pelo Presidente da Câmara para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 18 - Após 1º de abril de 2023, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 19 - Após 1º de abril de 2023, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 20 - A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Art. 21 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e nove reais e quatro centavos) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia da publicação deste Decreto.

PARÁGRAFO QUARTO - Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado nos parágrafos acima, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.



Art. 16 - Considerar-se-á como solicitação formal a solicitação feita por meio eletrônico ou físico, inclusive por meio eletrônico, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem anexados aos autos.

Art. 17 - Caberá ao órgão de contratação, ou a Comissão de Contratação, ou ao órgão técnico do Poder Legislativo Municipal, ou ao Administrador Público ou a agente público designado pelo Presidente da Câmara para a realização de compra, a apuração do valor estimado com base no melhor preço oferecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços cotados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São desconhecidos os valores inexequíveis inconsistentes e os excessivamente elevados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A desconhecida dos valores inexequíveis inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada de dúvida motivada.

Art. 18 - Após 1º de abril de 2017, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 30 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 19 - Após 1º de abril de 2017, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia e sem realização em âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.853, de 8 de abril de 2017, e na Portaria Interministerial 12.385, de 9 de junho de 2010 ou outra substituída.

Art. 20 - A pesquisa de preço é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 35 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2017, respondendo o agente contratante quando comprovada ausência por preços excessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de que trata o § 2º do artigo 35 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2017, será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Art. 21 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, o edital deverá prever a obrigação de implantação de programa de integração pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, observando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicados no caput, sem o início da implantação de programa de integração, o contrato será rescindido pelo Administrador, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função do inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 228.853,300 (duzentos e vinte e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trezentos e trinta e três centavos) (Vide Tabela nº 1, § 1º da Lei nº 2017).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Opcionadamente, nas contratações de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, o Edital poderá prever a obrigação de implantação de programa de integração pelo licitante vencedor.



Art. 22 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 23 - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 25 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 26 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em âmbito desta Câmara de Vereadores, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 27 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara de Vereadores, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.



Art. 22 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da nota de taxa responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, ou quando os egressos do sistema prisional tenham a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 23 - Nas licitações municipais, não se prevê a margem de preferência prevista no art. 38 da Lei nº 11.123 de 1º de abril de 2021.

Art. 24 - Nas licitações realizadas na modalidade Lello, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I - realização de avaliação prévia dos bens a serem licitados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para contratação;
- II - designação de um Agente de Contratação para atuar como licitante, o qual contará com o auxílio da Equipe de Apoio conforme disposto no § 2º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um terceiro oficial para conduzir o certame;
- III - elaboração do edital de licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento (ou para anotações, conforme participação), dentre outros;
- IV - realização de sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declaração de vencedores das lances licitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O edital não deverá exigir a comprovação de regularidade de inscrição por parte dos licitantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataformas que assegure a integridade dos dados e informações e a confidencialidade dos atos nela praticados.

Art. 25 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A metodologia de contratação neste manual para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda no fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Edital Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como: índices de controle anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente adotados ou eventualmente previstos em legislação, métodos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 26 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho previsto na avaliação de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em âmbito desta Câmara de Vereadores, considerar-se autossuficiente o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.123 de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital de licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 27 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, tecnologia, suporte, confiança e resiliência a considerar ainda a relação custo-benefício, devendo o contrato de licença ser alinhado às reais necessidades da Câmara de Vereadores, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.



PARÁGRAFO ÚNICO - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado na Câmara de Vereadores deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art. 28 - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 29 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Art. 30 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 31 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 32 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 33 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações deste Poder Legislativo, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 34 - Em âmbito deste Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 35 - As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em âmbito deste Poder Legislativo, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação estratégica de contratações de serviços de alto desempenho na Câmara de Vereadores deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 31 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outras normativas que venham a substituí-las.

Art. 38 - Como critério de desempate previsto no art. 6º, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de inclusão entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o crescimento dentro das empresas, inclusive ações educacionais, destinadas à educação da geração por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 39 - Na negociação de preços mais vantajosa para a administração, a Agência de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Art. 40 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, desde que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha de acesso, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com código ICP-Brasil.

Art. 41 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnica, profissional e técnica operacional poderão ser substituídos por outros meios de que o profissional ou a empresa possa comprovadamente e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, fornecimento de cópia de notas fiscais atestando a execução de objeto semelhante com o licitante, desde que, em qualquer caso, a Agência de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 42 - Não serão exigidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham sido causas à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de omissão prevista de prestação técnica ou de qualquer outro profissional de sua responsabilidade.

Art. 43 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações desta Poder Legislativo, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2016, da Secretaria de Governo do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 44 - Em âmbito desta Poder Legislativo Municipal, é permitida a edição do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de suprimentos, sendo vedada a edição do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de disponibilidade de licitação.

Art. 45 - As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em âmbito desta Poder Legislativo, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotacao de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 36- Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 37 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 38 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de prorrogação.

Art. 39 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara de Vereadores, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 40 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Art. 41 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato, o prazo de sua vigência, o prazo de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante no momento da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 36 - Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade proponente de licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar, antes de iniciar o registro de preços, o IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que todos os órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe ao órgão ou entidade proponente de licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitar ou recusar o pedido de participação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As hipóteses de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase do IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 37 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a continuidade das compras registradas.

Art. 38 - A ata de registro de preços não será objeto de renúncia, rescisão ou revisão, ou anulação ou extinção definitiva ou qualquer outro prejuízo da validade das relações jurídicas dos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de anulação.

Art. 39 - O registro de fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não atingir o nível de consumo ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara de Verificação, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese desta se tornar superior àquelas praticadas no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 40 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que implique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

- I - por caso de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Art. 41 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e fornecer informações de credenciamento em virtude da possibilidade de contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de cadastramento.



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 64 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Igaracy - PE - Fone: (87) 3937-1144
E-mail: camaraigaracy@gmail.com - Site: <http://www.camaraigaracy.pe.gov.br/>

PARÁGRAFO TERCEIRO - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 42 - Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 43 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara de Vereadores serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 44 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 45 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 46 - O objeto do contrato será recebido:



PARÁGRAFO TERCEIRO - A escolha do contratado poderá ser feita por técnica sempre que esta for o melhor meio de seleção.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, de modo que tais condições sejam aplicadas de forma objetiva e imparcial.

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO - O prazo para cadastramento deverá ser fixado, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 42 - Adotada-se, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manutenção de Interesse Observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.426, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 43 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastrado de fornecedores de Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 28 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara de Vereadores serão incluídas a tornantes previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para participação na prestação de serviços para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 44 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores e os particulares poderão ser celebrados em forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificação digital pelas autoridades, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 45 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou efetivamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se esta ou as empresas desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou em fase de fiscalização ou na gestão do contrato, ou se estas forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada cláusula que permita a subcontratação de pessoa física ou jurídica, exceto quando esta for o objeto de contrato de prestação de serviços técnicos, operacionais, ou exigida especificação de atividades com o objetivo de proporcionar a execução de serviço, pois, neste caso, a subcontratação, com condições semelhantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 46 - O objeto do contrato será recebido.



I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 47 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Igaracy.

Art. 48 - A Controladoria do Poder Legislativo Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam convalidados os regulamentos existentes da Controladoria do Poder Legislativo Municipal, tão somente quanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49 - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, cabendo também ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Art. 50 - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site da Câmara de Vereadores do Município de Igaracy, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara de Vereadores adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;



- I - em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisionamento em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
 - b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;
- II - em se tratando de compra:
 - a) provisionamento em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, após prazo de verificação da qualidade e quantidade de material e consequente aceitação, em até 90 (nove) dias da comunicação escrita do contratado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório da entrega parcial e a entrega final, desde que não haja prejuízo ao valor, ou demais condições que não expressem, nas condições de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-ão objetos de pequeno valor aqueles cujo valor não exceda o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 47 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 166 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente do Conselho de Administração de Administração.

Art. 48 - A Administração do Poder Legislativo Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 166 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade de sua administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de dados e controles internos, para avaliar, monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o cumprimento das condições de planejamento estratégico e as leis orientadoras e promover eficiência, efetividade e ética em suas contratações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica revogada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 49 - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, cabendo também ao órgão do assessoramento jurídico e ao do Controle Interno a análise de tais elementos.

Art. 50 - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- I - quando a divulgação obrigatória das atos exigidos pela Lei no PNCP, não for possível a divulgação obrigatória no sistema de divulgação de atos exigidos pela Lei no PNCP, sem prejuízo de sua temporária disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;
- II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei no PNCP, não for possível a divulgação obrigatória no sistema de divulgação de atos exigidos pela Lei no PNCP, sem prejuízo de sua temporária disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;
- III - não haverá prejuízo a realização de licitação ou procedimentos de contratação direta com a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara de Vereadores adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUAÇACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 04 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Iguaçacy - PE - Fone: (87) 3837-1144
E-mail: camaraiguacacy@gmail.com - Site: <http://www.camaraiguacacy.pe.gov.br/>

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Câmara de Vereadores disponibilizará a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do contido no art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo de até de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Qualquer eliminação de qualquer documento referente licitação deverá proceder-se de consulta junto ao TCE/PE e processo administrativo interno, efetuando-se obrigatoriamente cópia de segurança digital e armazenada em nuvem, do que for eliminado.

Art. 51 - Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 52 - É vedado à Câmara de Vereadores ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

- I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;
- II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;
- III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- V - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e
- VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 53 - O Poder Legislativo Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.



Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 54 - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 55 - O Controle Interno deste Poder Legislativo, com autorização expressa e formal do Presidente da Câmara, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 56 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 57 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Igaracy/PE, em 15 de fevereiro de 2023

FRANCISCO TORRES MARTINS
Presidente

LEI Nº 12.327, DE 2012

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissêtos Coletivos de Trabalho que tenham de objeções a direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 24 - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em nome de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista no parágrafo do art. 108 do Código Civil, sendo que o fato das mesmas deverão ser divulgadas e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 25 - O Controle Interno do Poder Legislativo, com autorização expressa e formal do Presidente da Câmara, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto a disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de atas necessários a contratação.

Art. 26 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da publicação deste Decreto.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Quatemy, 15 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO TORRES MARTINS
Presidente